



O ESTUDO DE CASOS COMO METODOLOGIA FUNDAMENTAL PARA O ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO: O QUE DEVEMOS APRENDER COM AS UNIVERSIDADES ESTADUNIDENSES?

CASE STUDY AS A FUNDAMENTAL METHODOLOGY FOR CONTEMPORARY LEGAL EDUCATION: WHAT SHOULD WE LEARN FROM US UNIVERSITIES?

Saulo Capelari Junior¹

Luíz Eduardo Leste²

Marcelo Yukio Misaka³

RESUMO: Repensar o ensino jurídico no Brasil nunca foi tão necessário como nos dias atuais, o desenvolvimento tecnológico associado à celeridade das relações sociais tem criado um cenário *sui generis*. Com a Constituição Federal de 1988 e com os avanços consagrados pelo Código de Processo Civil (2015), tem-se observado um movimento de aproximação dos sistemas jurídicos da *Civil Law* e da *Common Law*. Surge, assim, a necessária discussão sobre a adequação da metodologia de ensino aplicada pelas faculdades de Direito no Brasil. Para tanto, a pesquisa valeu-se do método dedutivo e aplicou procedimentos de pesquisa bibliográfico e documental. Foi averiguado o funcionamento do modelo jurídico da *Common Law* estadunidense e o Método do Estudo de Casos. Em um segundo momento objetivou compreender o ensino jurídico brasileiro, bem como as influências exercidas por Portugal e França sobre o Brasil, explorando a estrutura do ensino jurídico a partir da Constituição de 1988. Por fim, foram analisadas algumas provas de certames públicos das principais carreiras jurídicas do Estado de São Paulo e do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de conferir base para o argumento de adequação do ensino jurídico brasileiro, propondo o método do estudo de casos como uma alternativa viável para tal movimento.

¹ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-graduação do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: saulo.capelari@hotmail.com.

² Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-graduação do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: luizeduardoleste@gmail.com.

³ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-graduação do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: marcelomisaka@hotmail.com.



Palavras-chave: Método de Estudo de Casos; Common Law e Civil Law; Jurisdição Constitucional; Precedentes Judiciais.

ABSTRACT: It has never been necessary to rethink legal education in Brazil as it is today, or the technological development associated with the acceleration of social relations was created in a sui generis scenario. With the Federal Constitution of 1988 and the advances enshrined in the Code of Civil Procedure (2015), there is a movement towards bringing together the legal systems of Civil Law and Common Law. Therefore, a necessary discussion arises about the adequacy of the teaching methodology applied to Law schools in Brazil. To this end, the research uses the deductive method and applies bibliographic and documentary research procedures. The American Common Law legal model and the Case Study Method were initially investigated. Secondly, the aim is to understand the Brazilian legal system, as well as the influences exerted by Portugal and France on Brazil, exploring the structure of the legal system based on the Constitution. Finally, some tests from public examinations of the main legal careers in the State of São Paulo and the examination of the Brazilian Bar Association were analyzed, in order to support the argument of the adequacy of Brazilian legal education, proposing the case study method as viable alternative for such a movement.

Keywords: Case Study Method; Common Law and Civil Law; Constitutional Jurisdiction; Judicial precedent.

INTRODUÇÃO

O Método do Estudo de Casos é uma metodologia de ensino e aprendizagem desenvolvida e aplicada pelas Escolas de Direito estadunidenses, onde o professor assume um papel de orientador/mediador e os acadêmicos assumem a centralidade na produção do conhecimento. Para que tal método funcione adequadamente é imprescindível que haja uma intensa preparação extraclasse, pois somente assim o método produzirá seus efeitos.



Essa metodologia encontrou um cenário propício para desenvolver-se, haja vista que o sistema jurídico da *Common Law* é estruturado essencialmente a partir de um sistema de precedentes judiciais. Ou seja, o estudo de casos em sala de aula tornou-se um mecanismo fundamental para a preparação dos juristas para o cotidiano profissional.

Outrossim, é nítido que nos últimos anos os modelos jurídicos da *Common Law* e da *Civil Law* tem exercido influências recíprocas, ou seja, há um movimento de aproximação entre os sistemas. Os países que adotam o primeiro modelo, fundamenta-se em um sistema precedentalista, todavia, tem surgido um movimento de valorização da legislação escrita, enquanto no segundo caso, sem deixar de lado a essência “codicista” proveniente da cultura romano-germânica, como é o caso do Brasil, tem surgido um movimento de valorização do sistema de precedentes judiciais.

No Brasil, constata-se alguns marcos fundamentais para compreender esse movimento de aproximação, dentre eles: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Emenda Constitucional n. 45; e o Código de Processo Civil de 2015. Essa perspectiva também pode ser constatada ao observar os certames públicos objetivos das principais carreiras jurídicas do Estado de São Paulo e no exame de admissão da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que as bancas examinadoras têm elaborado suas questões a partir dos entendimentos firmados pelos principais Tribunais brasileiros.

Via método dedutivo e procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfico e documental, o presente estudo pretende, sobretudo, demonstrar que o Método do Estudo de Casos se apresenta como uma alternativa viável para as discussões que envolvem a adequação do ensino jurídico no Brasil para com a atual conjuntura moldada pela Era Digital, devendo, todavia, ser implementado com cautela e respeitando as especificidades da realidade brasileira.

1. O ENSINO JURÍDICO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICAS

1.1 A influência do *Common Law* no Ensino Jurídico dos Estados Unidos da América

O modelo jurídico atualmente adotado pelos Estados Unidos da América remonta ao século XI, na Inglaterra, à época Metrópole das Colônias localizadas no “novo mundo”,



encontrando fundamento nas diretrizes da *Common Law* inglesa, também denominada como *Common Law* pura (ALMEIDA, 2016, p. 03). Tal modelo encontrou um solo fértil e extremamente propício para desenvolver-se, haja vista que o mesmo resta alicerçado essencialmente no Direito Consuetudinário, que significa, conforme os ensinamentos de Paulo Nader, “uma prática gerada espontaneamente pelas forças sociais e ainda, segundo alguns autores, de forma inconsciente” (NADER, 2018, p. 156).

Pois bem, é notório à comunidade jurídica que em sua essência, a *Common Law* pura está alicerçada no mencionado Direito Consuetudinário, surgindo, nesse cenário, a figura fundamental dos precedentes judiciais. De acordo com Charles Cole, o precedente judicial é uma regra jurídica usada por uma Corte de última instância do local em o caso fora decidido, levantando questões de mérito a partir dos fatos relevantes. O *Stare Decisis*, por sua vez, é a exigência de que as cortes subordinadas a de última instância sigam os precedentes (COLE, 1998, p. 12).

Ou seja, tal instituto nada mais é do que uma ferramenta utilizada principalmente pelos países que se valem de um sistema anglo-saxão, onde a Corte de última instância analisa os casos concretos e impõe sobre eles uma decisão que pacifique a questão, sendo que, a partir disso, as Cortes a ela subordinada deverão decidir os casos semelhantes nessa mesma direção, tal metodologia é chamada de *Stare Decisis*.

O *Case Law* pode ser compreendido – até as invasões anglo-saxônicas – como o direito que advém das decisões judiciais prolatadas pelos Tribunais de Westminster, Inglaterra, sendo estes constituídos pelo próprio Rei, tendo por objetivo central a imposição de uma *Lei Comum* para todo o Reino inglês (COSTA; DENK, 2016, p. 03). Ao alcançar certo nível de desenvolvimento organizacional, o *Common Law* aprimorou-se como um modelo de valorização dos precedentes judiciais.

Nesse sentido, destaca Gregório Assagra que “a expressão *Common Law* pode ser usada para descrever o direito criado por precedentes judiciais, ao contrário do direito criado a partir da legislação. Em sentido amplo, é o sistema jurídico surgido na Inglaterra e adotado nos Estados Unidos” (ASSAGRA, 2016, p. 05).

Diante do movimento de independência dos Estados Unidos da América em 1776, houve o princípio da internalização e aprimoramento da *Common Law* a partir da realidade das treze colônias. Nesse sentido, Burnham explica que nos Estados Unidos da América a



Common Law inglesa desenvolveu-se muito bem durante o período colonial, resolvendo, autonomamente, os seus conflitos (ALMEIDA, 2016).

No atual contexto dos EUA, observa-se um processo codificação, partindo rudimentarmente da própria Constituição de 1787 e suas emendas, mas também, menciona-se o *Federal Rules of Civil Procedures*. Portanto, mesmo havendo, preponderantemente, uma valorização dos precedentes judiciais como fonte principal do direito, há um movimento de aproximação do *Common Law* para com as características fundamentais do modelo jurídico do *Civil Law*.

1.2 O Ensino Jurídico estadunidense e o surgimento do Método do Estudo de Casos

As Escolas de Direito nos Estados Unidos são instituições antigas e solidificadas como centros acadêmicos de aprimoramento pessoal, intelectual e profissional, pautadas, como deve ser, no ensino, pesquisa e extensão.

A fundação e o desenvolvimento das grandes universidades - *conceituadas até os presentes dias* – remontam aos séculos XI e XII, quando da criação da Universidades de Bolonha (1.088), na Itália; da Universidade de Oxford (1.096), na Inglaterra; e da Universidade de Paris (1.150), na França; (SIMÕES, 2013, p. 137). Com isso, a partir desse novo conceito, o surgimento de outras instituições de ensino foi uma consequência lógica, não somente na Europa, mas também no novo continente.

Em relação ao ensino jurídico desenvolvido nos EUA, ainda na condição de colônias inglesas, o conhecimento era transmitido de maneira esparsa por alguns juízes e advogados locais da época, ainda presos aos ensinamentos de Willian Blackstone, buscavam suprir a necessidade de profissionais qualificados, sendo um modelo que permaneceu ativo até a criação de suas próprias universidades.

Essas instituições possuem renome internacional atualmente, porém, para ingressar em qualquer curso superior nos Estados Unidos, antes é preciso que os interessados cursem o denominado *College*, com duração de quatro anos. Nessa etapa da formação educacional, são ofertadas disciplinas basilares. O estudante “durante tal período, adquire um bacharelado em disciplinas diversas como história, ciências políticas, administração, biologia, etc.” (SAMPAIO, 2015, p. 01).



Lowell Bautista esclarece que para o efetivo funcionamento deste método é indispensável que os alunos dediquem muitas horas de estudo antes das aulas, estudando o material previamente disponibilizado pelo professor, partindo do pressuposto de que o mediador fará perguntas de maneira aleatória aos alunos, presumindo que os mesmos possuem o devido conhecimento sobre o caso (BAUTISTA, 2014, p. 08).

O Método do Estudo de Casos tornou-se uma característica intrínseca das Escolas de Direito estadunidense, posto que “o sistema legal dos EUA foi terreno propício ao desenvolvimento do método, ao passo que na Europa continental e na América latina, são filiadas à tradição do direito romano” (ALMEIRA, 1947, p. 10).

Portanto, diferentemente do Brasil, não há a necessidade da articulação entre a legislação e o caso concreto, mas sim, conforme esclarece Romulo Sampaio, “a qualidade de um advogado público, particular, ou magistrado será medida na proporção de sua respectiva perspicácia e eficiência na pesquisa, bem como na sutileza de construir um pensamento jurídico” (SAMPAIO, 2015, p. 04). Significa dizer que quanto mais familiarizado o profissional estiver com a pesquisa de precedentes e a devida observância da lei quando exigido, maior serão as chances de seu sucesso no mercado de trabalho.

Ou seja, ao submeter os acadêmicos ao *Case Method* há consequentemente o desenvolvimento de um conjunto de habilidades representadas pela expressão “*Thinking like a Lawyer*”. “Pensar como um advogado é um método de análise de casos e, pensar sobre a lei é uma ferramenta importante para os advogados, mas é apenas uma em um longo catálogo de habilidades que os advogados usam na prática” (HOFFMAN, 2012, p. 19) *Tradução nossa*¹.

A metodologia desenvolve nos acadêmicos habilidades como pesquisa legal e jurisprudencial, investigação factual aguçada, boa comunicação, aconselhamento ou consultoria jurídica e habilidades em negociação (HOFFMAN, 2012). Ou seja, a partir da implementação desse método, surgiu a cultura de aprendizado de habilidades abstratas, hipotéticas, dedutivas e de pensamento crítico.

¹ “*Thinking like a lawyer or doctrinal analysis, a method of case analysis and thinking about the law, is an important tool for lawyers, but it is only one in a long catalog of skills lawyers use in practice*” (HOFFMAN, 2012, p. 19).



Desta maneira, desde seu ingresso nas Escolas de Direito, o aluno tem contato com o que irão vivenciar na prática, tornando-se profissionais resilientes, aptos a adequar-se às inovações e às exigências do mercado de trabalho de trabalho.

2. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

2.1 Influências históricas na formação do ensino jurídico brasileiro: Portugal e França

Em relação ao ensino jurídico brasileiro, diversas foram as influências suportadas até solidificar-se no atual modelo, como é o caso das influências exercidas por Portugal e França, tendo em vista que estes países tiveram relevante participação na estruturação cultural e política no Brasil, além de ter influenciado diretamente no modelo e o ensino jurídico.

Pois bem, devido a formação histórica do Brasil enquanto Colônia portuguesa, partilhou-se o mesmo direito por séculos, sendo denominado como direito luso-brasileiro. A formação dos juristas, tanto brasileiros como portugueses, remontam a Universidade de Coimbra, até o surgimento do ensino jurídico brasileiro, com a criação das Faculdades de Direito de São Paulo e Olinda, com a sanção da Carta de Lei de 11 de agosto de 1.827 (MASSINE; SOARES, 2012, p. 02; JUSTO, 2008, p. 01).

A partir de então, deu-se início ao processo de nacionalização do ensino jurídico com a formação de bacharéis, aptos a suprirem as necessidades não somente atinentes ao ambiente jurídico, mas também, a ocupar certas posições no Estado, adequando, assim, a formação jurídica para com a realidade da comunidade brasileira à época

Ainda que esse processo de nacionalização tenha surtido seus efeitos, permanece até hoje o método das salas de aula auditório, onde o conhecimento advém tão somente da pessoa do professor. Assim, “Na evolução do ensino jurídico no Brasil ainda não ocorreu uma reforma voltada para a construção de inovações pedagógicas dentro das salas de aula” (MASSINE; SOARES, 2012, p. 61).

Não obstante, as influências exercidas pela França sobre o Brasil são principalmente de cunho cultural, tendo em vista que os ideais absorvidos pela pequena camada intelectual brasileira deixaram de advir tão somente de Portugal, ganhando destaque, por exemplo, os ideais de Jean-Jacques Rousseau (AZEVEDO, 1994).



Em que pese a Revolução Francesa tenha exercido inegável influência sobre o ocidente, provocando transformações político-ideológicas que culminaram na elaboração do Código Civil francês, é preciso inseri-lo no contexto desta Revolução, para deste modo poder compreendê-lo (PEREIRA, 1989, p. 01).

A segurança jurídica em relação as decisões judiciais faziam-se de suma importância, ou seja, aos magistrados cabia unicamente a aplicação do texto frio da lei, sem proceder com qualquer tipo de interpretação, como ocorria anteriormente a revolução. Com o decorrer dos anos, diante do desenvolvimento destas premissas, sua evolução culminou no sistema jurídico da *Civil Law* (MARINONI, 2010, p. 62-63 *apud* BUSSI, 2019, p. 1468).

Em vista disso da instabilidade que sucedeu a queda da Bastilha, o processo de codificação surgiu como uma opção viável para unificação e pacificação social. Nesse sentido, os códigos são instrumentos de unificação do direito, ou seja, estruturam um sistema codicista onde o seu grande mérito centra-se em organizar e sistematizar o direito, para se obter uma maior estabilidade das relações jurídicas (GONÇALVES, 2020).

No início do século XIX, Napoleão Bonaparte constatou que uma das causas da instabilidade do Estado francês era a variedade de regimes jurídicos em seu território, havendo ao norte, por exemplo, um direito costumeiro e ao Sul um direito escrito, onde predominava o direito romano, assim, surgiu o Código Civil da França (SOUZA, 2004, p. 37-38).

O modelo jurídico da *Civil Law*, que deriva diretamente do direito romano, apregoa a aplicação de uma norma jurídica única, devendo esta ser aplicada aos casos concretos, solucionando-os, processo esse denominado de *Codificação* (BUSSI, 2019, p. 1.486).

Portanto, este direito erudito possui inegavelmente algumas vantagens, quais sejam: por ser um direito escrito, proporcionava maior segurança jurídica, exatamente por não depender tão somente de um costume local; sua comum incidência em todo o território e sua completude em relação a previsão dos direitos locais, ganhou substancial espaço; por fim, possuía um maior grau evolutivo, pois fora elaborado tendo por base uma sociedade mais desenvolvida (BARBOZA, 2018).

Surge nesse cenário a denominada Escola da Exegese, em linhas gerais, ela tinha por escopo central a premissa de que o direito em si, fosse representado exatamente como está previsto pelos códigos, a Ciência Jurídica deveria restringir sua atuação somente a



interpretação do texto frio da legislação, apresentando uma teoria hermenêutica com índole “codicista”. (BARBOZA, 2018, p. 1.479; NADER, 2020, p. 101).

O entendimento firmado com o advento do Código Napoleão era de que o sistema normativo era dotado de perfeição, portanto, podia se encontrar na lei a solução para todo caso concreto, assim, a Escola da Exegese era constituída principalmente por juristas que comentavam esse Código, ainda que sem autorização do Governo (ZOVICO, 2008, p. 32-33).

Observa-se que as influências exercidas por Portugal e França são de fato inegáveis, e nesse sentido Ada Pellegrini Grinover já criticava no final de década de 1970 que os cursos jurídicos eram predominantemente teóricos, baseando-se em preleções que expunham a matéria, cobrindo-a inteiramente. O estudo desenvolvia-se basicamente através de apostilas, usadas ao lado de alguns textos (GRINOVER, 1978, p. 02). Deste modo, passa-se a apresentar o método de ensino e aprendizagem adotado pelas faculdades de direito no Brasil.

2.2 O ensino jurídico no Brasil após a Constituição de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco histórico na busca pela democracia diante do autoritarismo, sinalizando o início do processo de redemocratização do Estado brasileiro, retratando uma transição de sucesso, de um Estado autoritário para um Estado Democrático de Direito (BARROSO, 2012, p. 03).

O inciso III, do art. 1º, da CRFB/1988 instituiu esse Estado Democrático de Direito cuja base fundamenta-se na Dignidade da Pessoa Humana. Este princípio fundamental, ganhou contornos importantíssimos na segunda metade do século XX, principalmente com o pós-Segunda Guerra Mundial, onde contemplou-se o desprezo pela vida humana, principalmente pelas atrocidades perpetradas pelos regimes autoritários do período.

Flávia Piovesan pondera (2019, p. 57) que tais regimes representaram um movimento de ruptura com o que hoje se compreende como Direitos Humanos, consubstanciando-se em um processo de negação do valor da pessoa humana. Assim, se a Segunda Guerra Mundial representou esta ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra significou sua reestruturação.

Por consequência, com o segundo pós-guerra o Pós-positivismo assumiu certa centralidade, reaproximando o direito e a moral, atribuindo força aos princípios como



instrumentos para a concretização da justiça, conferindo relevância à Dignidade da Pessoa Humana e aos direitos fundamentais (BARROSO, 2018, p. 10).

Assim, com a Constituição de 1988 houve um fortalecimento da jurisdição constitucional, conforme Alexandre de Moraes, esse movimento teve como uma de suas finalidades a tutela dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, atuando como uma barreira de contenção dos excessos, abusos ou omissões que possam contrariar tais direitos.

Ao observar a realidade do Século XXI, nota-se uma crescente complexificação da sociedade, surgindo conflitos dotados de tamanha complexidade que exigem dos Tribunais uma atuação hermenêutica diferenciada, tais casos tidos como *Hard Cases*, expressão elaborada por Ronald Dworkin. Esses são aqueles casos que possuem uma elevada dificuldade em se identificar com clareza qual será a regra/norma aplicável, no entanto, “O juiz continua tendo o dever, mesmo nos casos difíceis, de descobrir quais são os direitos das partes, e não de inventar novos direitos retroativamente” (DWORKIN, 2002, p. 127).

O juiz atuará no caso concreto, com o intuito de descobrir quais são os direitos atinentes às partes, a fim de proceder com a pacificação da lide. A Constituição Federal de 1988 assumiu, portanto, o núcleo de interpretação que antes era ocupado quase que exclusivamente pelo Código Civil, que pretendia trazer respostas estruturadas com antecedência para o máximo de situações possíveis.

Diante das omissões do Poder Legislativo brasileiro, o Poder Judiciário, tido como *última Ratio*, tem ocupado um papel fundamental na defesa de direitos inerentes à pessoa humana, Dworkin explica que diante de um caso concreto em que não haja uma norma dizendo o que deve ser feito, surge a argumentação pautada nos princípios, como uma saída viável para a pacificação do litígio (DWORKIN, 2002, p. 131).

Diante disso, Robert Alexy propôs a *Técnica de Ponderação*, objetivando a definição do princípio a ser aplicado ao caso concreto. Para Luís Roberto Barroso frente a colisão de normas ou direitos, boa parte dos Tribunais Constitucionais utilizam-se desta técnica de ponderação, envolvendo a valoração de elementos do caso concreto com vistas à produção de uma solução que melhor concretiza a vontade constitucional (BARROSO, 2018, p. 16).

A *Técnica da Ponderação* divide-se em três momentos distintos: Adequação; Necessidade; e Proporcionalidade em Sentido Estrito. Nesse momento, o primeiro estágio denominado como *Adequação*, será aquele em que deverá ser observado se o meio escolhido



é apto ou não para a produção do resultado pretendido, eliminando, portanto, os meios não adequados (ALEXY, 2008, p. 590). Nota-se que na Adequação, há na verdade uma exclusão dos meios não adequados, sem haver, no entanto, qualquer determinação sobre o caso em si.

Em um segundo momento, a *Necessidade* é a fase em que será averiguado qual, dentre todos os meios disponíveis, será o menos gravoso. Ou seja, será exigido que dentre os meios adequados, escolha-se aquele que intervenha de modo menos intenso (ALEXY, 2008, p. 590).

Por fim, a *Proporcionalidade em Sentido Estrito* é o momento em que se escolhe aquele princípio que menos resultar na privação de direitos, ou seja, o julgador procede com um sopesamento entre os princípios em questão, para que assim tome uma decisão mais acertada possível (ALEXY, 2008, p. 593).

Não obstante, frequentemente, questões polêmicas têm sido discutidas no âmbito do Poder Judiciário, abordando questões de direitos e garantias fundamentais que deveriam ser solucionadas pelos Poderes Políticos da República. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso afirma que o Supremo Tribunal Federal tem ocupado um espaço central no cenário político-social, não sendo um caso avulso no Brasil, mas uma realidade em diversas partes do mundo e em épocas distintas, onde as Cortes Constitucionais tornam-se protagonistas de discussões políticas ou mesmo morais em temas controversos (BARROSO, 2012, p. 15-16).

Em síntese, diante do que fora apresentado até este ponto, após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, deu-se início a um movimento de mudança na cultura jurídica brasileira no que diz respeito à valorização dos precedentes judiciais, movimento esse reforçado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Isso levou o Ministério da Educação (MEC) a editar a Portaria nº 1.886 datada de 1994 que instituiu uma grade curricular mínima para os cursos de Direito em território nacional, além de introduzir disciplinas específicas, bem como a criação dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) e a obrigatoriedade de os alunos apresentarem um Trabalho de conclusão de Curso (MEC, 1994).

É notório que a sociedade evolui celeremente, surgindo novas demandas e exigindo a formação de profissionais capacitados para satisfazê-las, assim, é imprescindível que os centros acadêmicos se adequem à realidade, a fim de preparar profissionais que correspondam com as necessidades do mercado de trabalho. A Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018,



implementou um significativo avanço em relação às diretrizes curriculares nacional do curso de Graduação em Direito, não implementando nenhuma inovação extraordinária, porém, atualizou essas diretrizes à atual conjuntura, valorizando a prática jurídica e o necessário incentivo às práticas consensuais de resolução de conflitos (MEC, 2018).

Portanto, o método de ensino jurídico adotado pelos países adequa-se tanto ao modelo jurídico utilizado como também à realidade experimentada pela sociedade. Em relação ao Brasil, diante do crescente movimento de aproximação do *Civil Law* para com o *Common Law*, evidencia-se a necessidade de um aprimoramento dos métodos de ensino e aprendizagem implementados pelas Faculdades de Direito brasileiras.

3. O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO E O ESTUDO DE CASOS COMO METODOLOGIA FUNDAMENTAL PARA A GRADUAÇÃO EM DIREITO

3.1 Abordagens possíveis para a utilização do método do estudo de casos na graduação em Direito.

A partir deste momento, se faz de salutar importância averiguar em que medida o *Método do Estudo de Casos* pautado no modelo socrático e adotado pelas Escolas de Direito nos Estados Unidos é capaz de corroborar com a adequação do ensino jurídico no Brasil.

Mesmo diante das reformas implementadas pela Portaria nº 1.886/1994 e da Resolução nº 5/2018, o modelo de ensino jurídico brasileiro é majoritariamente o de Sala-auditório. Todavia, diante da aproximação entre os sistemas jurídicos do *Civil Law* e da *Common Law*, as demandas do mercado de trabalho também se modificam, exigindo que os cursos de Direito utilizem as ferramentas a sua disposição para preparar ofertar um ensino prático.

Carlos Alberto Bittar pontua que de nada adianta submeter os alunos em cursos puramente teóricos com alguns estágios específicos, sem, todavia, submetê-los a atividades práticas com o escopo de prepara-los para os embates da vida real (BITTAR, 1995, p. 02). Nesse sentido, esta pesquisa apresentou anteriormente o *Método do Estudo de Casos* como uma opção viável para a adequada preparação dos acadêmicos em direito para a vida



profissional, no entanto, para o máximo aproveitamento da metodologia, é necessário adaptar tal proposta para a realidade brasileira.

A primeira abordagem e sugestão para a devida utilização do Método do Estudo de Casos pelos cursos de Direito no Brasil são os *Seminários*, onde os docentes devem selecionar casos concretos ou textos específicos que serão apresentados pelos alunos e debatidos em sala. Os seminários são amplamente utilizados pelos Programas de Pós-graduação em Direito e em intensidade muito menor no âmbito da graduação, além disso, na atual conjuntura as aulas são limitadas em uma média de uma hora e vinte minutos, o que por si só já dificulta uma abordagem mais aprofundada em sala.

O Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Virgílio Afonso da Silva possui uma experiência positiva com este tipo de aulas expositivas na graduação. Para a realização das atividades, houve uma divisão da turma em duplas, observando a ordem alfabética, garantindo uma mesclagem mais efetiva. Para colaborar com esta abordagem, alunos da Pós-graduação em Direito atuam como monitores, desde a separação dos materiais a serem utilizados até mesmo na condução dos debates. Não obstante, para o melhor desenvolvimento das atividades, há um rígido controle do tempo de apresentação, tendo em vista que o ápice da atividade são os debates (SILVA; WANG, 2010, p. 10).

Ademais, uma segunda proposta é a utilização do Estudo de Casos por algumas disciplinas, partindo do pressuposto de que não são todas as matérias que comportam essa adequação de imediato. Exemplificativamente, a disciplina de Direitos Humanos ou Direito Civil se adequariam muito bem ao método, no entanto, é preciso que o docente responsável sempre observe as diretrizes de ensino exigidas pelo Ministério da Educação, para que desta maneira, o professor selecione os casos concretos pertinentes.

A título de exemplo, no âmbito da primeira situação dada, menciona-se o caso *Damião Ximenes Lopes versus Brasil*, onde há uma condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante de uma situação de violações aos direitos humanos e fundamentais de acesso à saúde de qualidade, ao direito à vida, à integridade pessoal, física e psicológica, além de violações às garantias processuais e de proteção judicial, dentre tantos outros que foram violados no caso *Damião Ximenez Lopes* (BRASIL, 2006). Desse modo, é possível valer-se de casos concretos em disciplinas específicas enquanto



instrumento de adequação do Método do Estudo de Casos à realidade dos cursos de direito no Brasil.

Por fim, uma última proposta viável de adequação do ensino jurídico a esse método de ensino e aprendizagem são os Grupos de Pesquisa. Tais grupos funcionam da seguinte maneira, todos são liderados por um ou mais professores, podendo ter alguns coordenadores e monitores para o devido suporte, realizando suas reuniões de modo periódico.

Para o correto desenvolvimento das atividades propostas, o líder define quais serão os casos estudados durante as atividades, bem como, quais alunos irão apresentar os respectivos casos. Por fim, deverá ser definida uma plataforma para a devida disponibilização da leitura obrigatória e complementar que os participantes precisam ter acesso. Porém, o Método do Estudo de Casos demanda um período de preparação fora da sala, constituindo um ponto crucial para o seu desenvolvimento.

Assim, a proposta da Portaria nº 1.886/94 do Ministério da Educação poderá adquirir contornos mais sólidos, tendo em vista que não basta tão somente possuir um ensino teórico, a prática apresenta-se como um instrumento indispensável para a formação acadêmica. Por assim ser, cumpre demonstrar a importância que os precedentes judiciais têm alcançado nas provas de concursos públicos para as principais carreiras jurídicas no estado de São Paulo, bem como em relação as provas para admissão na Ordem dos Advogados do Brasil aplicadas entre 2015 e 2020.

Miguel Reale defende que nos últimos anos os modelos jurídicos da *Civil Law* e da *Common Law* tem exercido influências recíprocas, ou seja, enquanto as normas legais escritas ganham cada vez mais importância no regime da *Common Law*, por sua vez, os precedentes judiciais passam a desempenhar um papel de extrema relevância no direito de tradição romano-germânico (REALE, 2007, p. 142).

Esse movimento de aproximação constitui-se como um fato visível e inevitável, com efeito, inicialmente cumpre destacar que as provas para admissão na Ordem dos Advogado do Brasil (OAB) e para os concursos públicos nas principais carreiras jurídicas no estado de São Paulo – *recorte adotado por esta pesquisa* – tem exigido dos candidatos um vasto conhecimento não apenas teórico e doutrinário, mas também, um conhecimento aceitável sobre a jurisprudência dos principais Tribunais e da Corte Suprema do Brasil.



Ressalta-se que ao observar tais provas, tem se apresentado nitidamente que a cada ano as bancas examinadoras têm elaborado questões que exigem um claro domínio sobre o sistema jurisprudencial brasileiro. Com isso, surge a necessidade de que desde a graduação os estudantes tenham contato direto com a jurisprudência desses Tribunais, pois a adequação do modelo de ensino jurídico, partindo da concepção de que as aulas meramente teóricas e sem contextualização alguma com a realidade atual não possuem mais espaço.

Para corroborar este argumento, em relação às provas objetivas aplicadas ao concurso para ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, foram analisados os certames 88º ao 93º, totalizando um montante de 600 (seiscentas) questões, das quais, treze (2,1%) delas exigiam do candidato um conhecimento específico acerca da jurisprudência, principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (SÃO PAULO, 2011-2019).

No que diz respeito à primeira fase do certame para ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo, foram averiguadas as provas do 184º ao 188º concurso, em um total de 500 (quinhentas) questões analisadas, sendo que, dez (5%) delas exigiam do candidato um aprofundado conhecimento acerca dos principais julgados do Supremo Tribunal Federal, bem como dos demais Tribunais Superiores e Tribunais estaduais (São Paulo, 2013-2018).

Em um terceiro momento, analisou-se os exames objetivos aplicados no certame para ingresso na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, constatando a mesma situação narrada até este momento, dentre as 440 questões analisadas, cerca de 9,3% ou 41 (Quarenta e uma) questões exigiam do candidato conhecimento acerca da jurisprudência dos principais Tribunais nacionais, todavia, essa prova apresentou um percentual mais elevado quando comparado com as duas anteriores (SÃO PAULO, 2010-2019).

Por fim, em relação ao exame de admissão nos quadros de novos profissionais da advocacia elaborado pela Fundação Getúlio Vargas em favor da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tem exigido dos candidatos um significativo conhecimento sobre a jurisprudência dos Tribunais Superiores do Brasil. Veja bem, foram verificados os certamente aplicados entre 2015 e 2020, quais sejam, do exame XVI ao XXXI, o que corresponde a um montante de 1280 (mil duzentas e oitenta) questões objetivas, das quais, 45 (Quarenta e cinco) questões (3,5%) exigiram dos candidatos conhecimento jurisprudencial para assinalar a resposta correta.



Diante dos dados apresentados, há um processo de valorização dos precedentes na elaboração de questões objetivas pelas bancas examinadoras, com substancial destaque para os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo que, aparenta não ser um número tão expressivo de questões em um primeiro momento, porém, observa-se que as bancas com cada vez mais frequência tem buscando na jurisprudência dos Tribunais o substrato necessário para a elaboração de suas provas.

Isso reflete diretamente o que fora apresentado pela presente pesquisa, haja vista que, com a Constituição da República Federativa de 1988 e com as inovações consagradas pelo Código de Processo Civil de 2015, o Poder Judiciário tem assumido maior relevância e centralidade no cenário nacional, levando a aproximação dos modelos da *Civil Law* e da *Common Law*. Com efeito, em relação ao método de ensino utilizado pelos cursos de Direito, Cláudia Toledo sustenta que “No atual contexto, as fórmulas apresentadas pela academia não conseguem mais sustentar os anseios substancialistas da modernidade, nem os reclames do Estado Democrático de Direito” (TOLEDO, 2012, p. 06).

A educação em qualquer nível, deve corresponder com a realidade vivenciada pela sociedade, assim, a adequação do ensino jurídico brasileiro para melhor corresponder com as demandas atuais do meio é imprescindível. Portanto, esse processo não deve ser feito às pressas, mas sim, com extrema cautela, sugere-se, desse modo, que o Método do Estudo de Casos seja aplicado, inicialmente, a partir dos exemplos apresentados, para que os ajustes à metodologia seja possível, e o ensino jurídico implementado pelas faculdades de direito no Brasil possa corresponder de modo mais efetivo com a realidade dos tempos presentes, preparando profissionais aptos a manter viva a essência do Estado Democrático de Direito a partir da tutela da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÕES

O Método do Estudo de Casos tal como é implementado pelas Escolas de Direito estadunidenses desenvolveu-se a partir da realidade experimentada por aquele país, principalmente por filiar-se ao modelo jurídico da *Common Law*, apresentando-se como um instrumento adequado para a preparação dos juristas para os entraves da vida prática daquela localidade.



Todavia, restou demonstrado que a *Common Law* e a *Civil Law* tem exercido influências recíprocas, e no Brasil, com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 e com o Código de Processo Civil de 2015, intensificou-se o movimento de valorização dos precedentes judiciais, principalmente, ao constatar que os certames públicos das principais carreiras jurídicas do Estado de São Paulo e do exame de admissão da Ordem dos Advogados do Brasil, estão elaborando muitas de suas questões com fundamento nos entendimentos firmados pelos principais Tribunais brasileiros.

O Ministério da Educação (MEC) demonstrou sua preocupação ao editar Portarias e Resoluções, almejando implementar um ensino jurídico prático e que represente fielmente as necessidades da sociedade. Nesse sentido, o Método do Estudo de Casos pautado no modelo socrático constitui-se como uma alternativa viável a partir das possibilidades apresentadas, a fim de que o ensino corresponda de modo mais eficaz com a realidade profissional.

Todavia, cumpre ressaltar ao final do presente trabalho que para viabilizar uma transformação sólida no âmbito da graduação jurídica nacional, será de extrema importância que os docentes procedam com os ajustes necessários à metodologia de ensino e aprendizagem do Estudo de Casos conforme a especificidade da disciplina, para que deste modo a academia possa formar profissionais aptos para lidar com as demandas da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria & Direito Público**: Teoria dos direitos fundamentais. 5ª ed. - São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O sistema jurídico nos Estados Unidos – Common Law e carreiras jurídicas (Judges, prosecutors e Lawyers): O que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? **Revista de processo**, São Paulo, v. 251, 2016.

BARBOZA, Estefânia M. de Quieroz. As origens históricas do *Civil Law* e do *Common Law*. **Revista Quaestio Juris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 03, 2018.

BARROSO, Luís Roberto, O constitucionalismo democrático no Brasil. **Migalhas**, 2012. *Seção Migalhas de peso*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/168919/o-constitucionalismo-democratico-no-brasil-chronica-de-um-sucesso-imprevisto> Acesso em: 02 mar. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático ou neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. **Revista publicum**, Rio de Janeiro, v. 04, 2018.

BAUTISTA, Lowell. *The socractic mothod as a pedagogical in legal education*. **University of Wollongong Research Online**, Austrália, 2014.



- BITTAR, Carlos Alberto. A reforma oficial do ensino jurídico no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito-USP**, São Paulo, v. 90, 1995.
- BRITO, Adriane Sanctis de *et al.* O modelo de ensino participativo no direito internacional. **Revista Direito GV**, Fundação Getúlio Vargas, v.12, n 03, 2016.
- BUSSE, Simone Loncarovich. Sistema *Common Law* e *Civil Law*: aproximação e segurança jurídica. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, n. 7, 2019.
- COLE, Charles D. *Stare Decisis* na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante do *Common Law*. **Revista dos Tribunais**, v. 752, 1998.
- CORREIA, Alexandre. A Universidade Medieval. **Revista da Faculdade de Direito-USP**, São Paulo, v. 45, 1950.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e educação jurídica nos Estados Unidos. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Santa Catarina, v. 25, n. 48, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Parte Geral**. 19ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O advogado e a formação jurídica. **Revista da Faculdade de Direito-USP**, São Paulo, v. 73, 1978.
- HOFFMAN, Peter Toll. *Teaching Theory versus Practice: Are we training Lawyers or plumbers*. **Michigan State Law Review**, Michigan, v. 625, 2012.
- JUSTO, Antônio Santos. A influência do Direito português na formação do Direito brasileiro. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 5, n. 1, 2008.
- MORAES, Alexandre. A imprescindível contribuição de José Celso de Mello Filho para a efetividade da jurisdição constitucional brasileira em defesa dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 264, 2013.
- NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 27ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 40ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9ª ed. ver. e atual - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. Código Napoleão – Influência nos sistemas jurídicos ocidentais. **Conferência pronunciada Faculdade de Direito da UFMG em comemoração ao bicentenário da Revolução Francesa**, n. 32, 1989.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. Breve panorama do ensino e sistema jurídico norte-americano. **Repositório Direito GV**, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.



SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista eletrônica de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 03, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da; Wang, Daniel Wei Liang. Quem sou eu para discordar de um ministro do STF? O ensino do direito entre o argumento de autoridade e o livre debate de ideias. **Revista Direito GV**, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, v. 06, n. 01, 2010.

SIMÕES, Mara Leite. O surgimento das universidades no mundo e sua importância para o contexto da formação docente. **Revista Temas em Educação**, João Pessoa, v. 22, n. 02, 2013.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro. **Escola da Magistratura do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, 2004.